



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação

Parecer nº 20/2022/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.009794/2021-52

ASSUNTO: Resposta à Impugnação do Edital do RDC Eletrônico nº 01/2022.

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 01/2022

1. **OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise da impugnação interposta por pessoa jurídica ao edital do **RDC Eletrônico nº 01/2022**, que tem por finalidade a escolha da proposta mais vantajosa para os "SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE GERENCIAMENTO PARA TODAS AS ATIVIDADES INTRÍNSECAS AO GERENCIAMENTO DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF; E DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE SUPERVISÃO DAS OBRAS E DEMAIS SERVIÇOS EM EXECUÇÃO E A SEREM CONTRATADAS COMO COMPLEMENTARES NO EIXO NORTE, TRECHO I E TRECHO II, NESTE INCLUÍDO O TRECHO RESERVATÓRIO CAIÇARA-RESERVATÓRIO ENGENHEIRO AVIDOS E O TRECHO NATURAL DO RIO PIRANHAS-AÇU ENTRE OS RESERVATÓRIOS ENGENHEIRO AVIDOS (PB) E ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES (RN); E NO EIXO LESTE (TRECHO V) DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF"

2. **TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 25.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação, realizada por qualquer pessoa, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública.

Considerando que a abertura do RDC Eletrônico em epígrafe está prevista para dia **28/06/2022** e a impugnação foi impetrada no dia **09/06/2022** por e-mail, a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

3. **DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Alega a impugnante que:

1. Quanto à Qualificação Econômico-Financeira

"O que se pretende impugnar, com relação ao subitem 14.7.4. Qualificação Econômico-Financeira, é a exigência exacerbada de comprovação relativa ao montante da Proposta de Preços, após a fase de lances. Isto porque o contrato advindo da licitação em referência, conforme Anexo 3, subitem 1.5, tem prazo de execução de 24 meses contados a partir da emissão da Primeira Ordem de Serviços.

(...)

Conforme acima já destacado, consta do edital que para Qualificação Econômico-Financeira, subitem 14.7.4.3., a comprovação de Patrimônio Líquido seja igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua Proposta de Preços, após a fase de lances, para o período total do contrato.

Todavia o estabelecido não corresponde ao entendimento do TCU, conforme Acórdão 1335/2010, que determina que o patrimônio líquido mínimo exigido como requisito de qualificação econômico-financeira incida sobre o valor estimado para o período de 12 (doze) meses, mesmo quando o prazo do contrato for superior a este período."

(...)

IV – PEDIDOS Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de ALTERAR no Edital a exigência de comprovação de Patrimônio Líquido, adequando-a às exigências do TCU, acórdão 1335/2010, passando a mesma a ser relativa ao período de 12 (doze) meses.

4. **DA ANÁLISE**

Esta comissão entende que no exame da documentação relativa à habilitação econômico-financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame.

E, que o capital social mínimo/patrimônio líquido de acordo com a Lei é de até 10% do **valor estimado da licitação**, este entendimento encontra respaldo no § 3º do art. 31 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) **do valor estimado da contratação**, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No caso dos autos, o valor estimado para esta contratação é de R\$ 144.520.941,25 (cento e quarenta e quatro milhões, quinhentos e vinte mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos).

Inicialmente, da análise do pedido verificasse que o objeto dos serviços constante no acordo apresentado pela impugnante trata-se de Pregão Eletrônico para a contratação de empresa para o fornecimento de auxílio alimentação via cartão, diferente do objeto, do vulto e da complexidade da licitação em epígrafe.

Ocorre que, este ministério sopesando a complexidade e o vulto desta contratação, bem como a experiência ao longo da execução dos serviços inerentes a obra do PISF, e, em concordância com os seguintes acordãos:

A exigência de capital social mínimo deve obedecer o limite legal de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

Acórdão 223/2008 Plenário (Sumário)

Sabendo-se que a qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos para a satisfatória execução do objeto da contratação, só será titular de direito de licitar com a Administração Pública aquele que comprovar, em termos efetivos, as condições mínimas exigidas no edital para satisfazer tal requisito, rejeitando-se, para esse fim, o know how utilizado na integralização de capital social, representado pela experiência, o conhecimento e a capacidade técnico-operacional de sócio, porquanto tal elemento não revela concretude na disponibilidade de recursos a ser demonstrada para confirmar a viabilidade da execução contratual.

Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

É legal a exigência de capital social proporcional ao valor total de contrato cujo objeto será executado em mais de um exercício, desde que observado o limite do § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1105/2007 Plenário (Sumário)

As exigências de habilitação devem ser indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário)

Ressalto, inicialmente, que o estabelecimento de requisitos para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes visa a assegurar que a empresa a ser contratada ao fim do procedimento licitatório disponha de recursos suficientes para a satisfatória execução do objeto contratado, trazendo, por consequência, maior segurança à Administração.

Acórdão 296/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Entende que, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato e que a exigência contida no item 14.7.4.3 possibilitará que à Administração Pública possa aferir as condições econômicas das proponentes com capacidade para conclusão da execução do objeto, com intuito de resguardar o cumprimento do contrato.

Diante do exposto, fica evidente que as afirmações que embasam o pedido de impugnação **não são consistentes**, devendo ser desconsideradas e dado o prosseguimento normal ao andamento do processo licitatório

5. **DA DECISÃO**

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Em 27 de junho de 2022.

Ana Cíntia Pereira da Silva Rocha

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 27/06/2022, às 17:04, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3816606** e o código CRC **782F62EE**.